

01-0238/97



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0238/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0238/1997 DE 01/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

E M E N T A:

AS CRECHES MUNICIPAIS TERÃO SALAS DESTINADAS PARA DEFICIENTES AUDITIVOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:54:18

00000014873-37



ARQUIVADO EM 09/10/97

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de

Folha n.º	de proc.
238	de 10
São Paulo	

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

01 ABR 1997

PROJETO DE LEI

01-FC

01-0238/1997

Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Saúde, Trabalho, Sociais e Urbanos;
Educação e Desporto

As creches municipais terão salas destinadas para deficientes auditivos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As creches vinculadas à Secretaria de Bem Estar Social, serão dotadas de salas especiais para portadores de deficiência auditiva.

Parágrafo único - No prazo de 02 (dois) anos, a partir da promulgação desta lei, as atuais creches municipais de verão adequar-se na forma estabelecida no caput deste artigo.

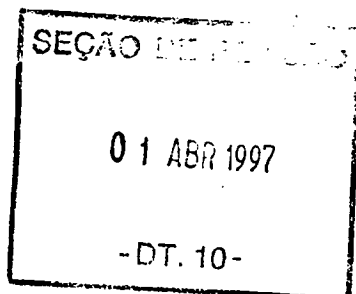
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas para execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 1997.

TONINHO PAIVA
Vereador

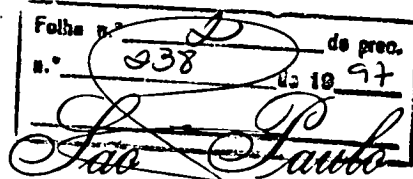


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) justificação para a publicação do(s) ato(s) sob n.º 2 e publicação sob n.º 3 de 10/04/97.



Câmara Municipal de



JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura para que as creches vinculadas à Secretaria de Bem Estar Social sejam dotadas de salas especiais para deficientes auditivos.

Pretende-se, com essa medida, sanar uma grande lacuna junto àquelas unidades municipais, permitindo aos deficientes auditivos que lá sejam matriculados, com o melhor atendimento da medicina avançada.

Muitas são as crianças que, sem recursos, não tem condições de frequentar escolas e clínicas especializadas. Educação adequada para os deficientes auditivos deve ser uma das metas do Executivo Municipal. Aliás, isso já vem disposto no artigo 206, § 2º, art. 221, inciso I, art. 226, inciso IV e 229, todos da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o projeto ora apresentado, é de grande alcance social, razão pela qual submetemos à apreciação do Egrégio Plenário, visando-se a sua aprovação e transformação em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

3

do processo n.º 238 97 03 04 97 de 19 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 137/94 e Leis 12.037/96, 63/96 e 1596/95

em 03/04/97.

MARIA CAESARA MOREIRA FORTE
Assessoria Técnica

A Com. de Const. e Justiça

07/04/97

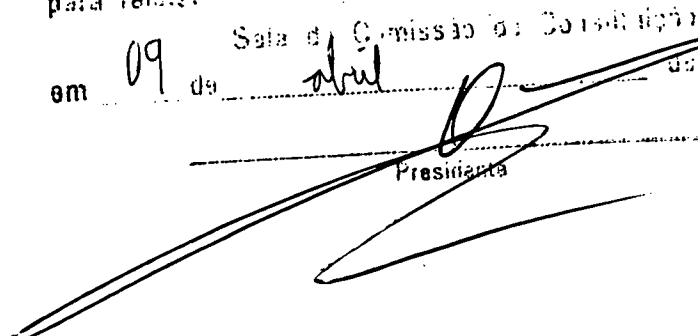
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Aca. Tecn. Log. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/04/97 às 12:00 hs



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Sr. Relator evnati
para relatar
em 09 de abril de 97 Sala da Comissão de Constituição e Justiça


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 14.08.97

(a) M



16 - PAR
16-0754/1997

PUBLIQUE-SE EM
12/08/1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0238/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, dispondo que as creches municipais terão salas destinadas a deficientes auditivos.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu ilustre autor, a propositura não detém condições de converter-se em lei, porque esbarra em dispositivos legais, como demonstraremos a seguir.

Ao dispor sobre a obrigatoriedade da criação, nas creches vinculadas à Secretaria do Bem Estar Social, de salas especiais para portadores de deficiência auditiva fixando o prazo de 2 (dois) anos, a partir da promulgação da Lei, para que as atuais creches municipais de adequem às suas disposições, o projeto invade o âmbito da iniciativa do Executivo, para as leis que versem sobre organização administrativa e serviços públicos, reservada ao Prefeito pelos arts. 37, § 2º, IV; 69, I, II e XVI; e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sobre o tema da competência do Executivo, na condição de administrador-chefe do Município, vale transcrever a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara Municipal, tanto no que se refere às atividades internas da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Editora Malheiros, págs. 550 à 553 - destaque do texto original e grifo nosso).

Ressalta-se que, além do insanável vício de iniciativa, o projeto conflita com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto nos artigos 2º, da Constituição da República e 6º da Lei Orgânica do Município, razão pela qual, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.08.97.

Folha n.º 04 do proc.
N.º 238 do 1997
O funcionário M

[Handwritten signatures and initials]
17 - RELCOM
17-0390/1997
jls/pl0238-7

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 : 08 , 19 97
pagina 45 coluna 1.2
Conferido. M

A A. T. M.
Em, 18/08/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

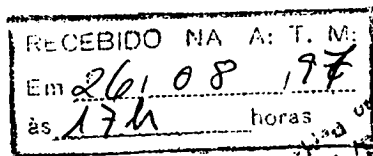
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 26 de agosto de 1997.

Memo No. 100 / 97

Ao nobre Ver. TONINHO PAIVA

O PL- 238 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Assessor Técnico Legislativo
Chefe: TONINHO PAIVA
Assessor Técnico Legislativo
Chefe: TONINHO PAIVA
Assessor Técnico Legislativo
Chefe: TONINHO PAIVA

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricando como folha nº.....

- 06 -

do processo nº... 01-238 ... de 19... 97 ... (a)..... 938

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor (art.79 R.I.).

07/10/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe -ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>06</u> fls.
Arquivo em	<u>09/10/97</u>
O Func.º	<u>ALEXANDRE COELHO RIBEIRO</u> Assistente Técnico de Direção I

SE G U E (unlado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(8).....